



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321602

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006314-95.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante FRANCISCO FERREIRA BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PERSEGUE CONSULTORIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 33.935
APELAÇÃO N° : 1006314-95.2024.8.26.0068
COMARCA : BARUERI - 2ª VARA CÍVEL
APELANTE : FRANCISCO FERREIRA BARBOSA
APELADA : PERSEGUE CONSULTORIA LTDA.
JUÍZA : DANIELA NUDELIMAN GUIGUET LEAL

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Contrato de prestação de serviços de rastreamento de veículos e assistência. Autor que reclama prejuízo material e moral em razão da ausência de envio de guincho para retirada de seu veículo automotor que apresentou pane mecânica. SENTENÇA de parcial procedência. APELAÇÃO só do autor, que pugna pela condenação da Empresa ré ao pagamento de multa por rescisão contratual na quantia de R\$ 575,00, pela elevação da indenização moral para R\$ 28.752,00 e da honorária ao mínimo previsto na Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil. EXAME: pedido de condenação da Empresa ré ao pagamento de multa contratual na quantia de R\$ 575,00 por rescisão do Contrato firmado entre as partes que constitui inovação recursal. Questão que foi suscitada tão somente em sede de réplica e que sequer foi examinada na sentença. Circunstância que impede o exame nesta sede recursal, sob pena de supressão de instância. Aplicação do artigo 141 do Código de Processo Civil. Relação contratual sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor. Dano moral indenizável reconhecido na sentença, sem resistência recursal da Empresa ré, formando-se a coisa julgada material no tocante. Tabela editada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados que representa mera recomendação e que por isso não vincula o julgador. Arbitramento da verba honorária sucumbencial em vinte por cento (20%) do valor da condenação (R\$ 2.700,00), totalizando R\$ 540,00, que representa quantia satisfatória, para a remuneração condigna do Advogado, tendo em vista os parâmetros previstos no artigo 85, §§2º e 8º, da Lei Processual, ressaltando-se no caso a baixa complexidade da causa. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

Vistos.

Trata-se de “*Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais*”, movida pelo apelante contra a apelada, sob a

alegação de que “... *firmou com a ré contrato de prestação de serviços de rastreamento e monitoramento referente ao veículo descrito às fls. 02. Aduziu que em 13/02/2024, por volta das 21:55 horas, o veículo assegurado e monitorado transitava pela Rodovia Altino Arantes km 351 a aproximadamente 80km da cidade de Ribeirão Preto sentido Ribeirão Preto, seu veículo teve uma pane mecânica e parou. Alegou, que por volta de 21.55 horas, entrou em contato com a requerida, para acionar o serviço disponível de guincho, entretanto, apesar das diversas ligações e contato, não foi atendido. Aduziu, que permaneceu no local das 21:55 do dia 13/02/2024 até as 18:48 do dia 14/02/2024, aguardando socorro pelo serviço, que não foi disponibilizado. Requereu a procedência do pedido com a condenação da ré ao pagamento de R\$ 700,00, bem como ao pagamento de indenização à título de danos morais no valor de R\$28.752,00*”, conforme relatado na fl. 99.

A MM^a. Juíza “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*”: “... *JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré no pagamento da importância de R\$ 700,00 (setecentos reais), corrigida monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde a data do desembolso (fls. 30), e acrescida de juros legais de 12% ao ano desde a citação, até a data do efetivo pagamento. Ainda, CONDENO a ré ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao autor, a título de danos morais, devidamente corrigidos pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça e acrescidos de juros de 12% ao ano, desde a prolação da r. sentença e, assim, ponho fim ao processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré em pagar e*

restituir as despesas, custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da condenação, em conformidade com o artigo 85, do Código de Processo Civil, sendo este valor suficiente, dado ao trabalho satisfatoriamente desenvolvido pelo patrono” (“sic”, fls. 102/103).

O autor apela pugnando pela condenação da Empresa ré ao pagamento de multa por rescisão contratual na quantia de R\$ 575,00, pela elevação da indenização moral para R\$ 28.752,00 e da honorária ao mínimo previsto na Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil (fls. 106/111).

Anotado o Recurso (fl. 112), a apelada apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 115/121).

É o **relatório**, adotado o de fls. 99/100.

Por primeiro, quanto ao pedido de condenação da Empresa ré ao pagamento de multa contratual na quantia de R\$ 575,00 por rescisão do Contrato firmado entre as partes, verifica-se que o demandante incorre em inovação recursal, porque essa questão foi suscitada tão somente em sede de réplica (v. fls. 96/98) e sequer foi examinada na sentença, motivo pelo qual não comporta exame nesta sede recursal, sob pena de supressão de Instância.

Inclusive, o próprio autor afirma nas razões

recursais que na petição “... *inicial deixou de requerer a rescisão do contrato, entretanto, juntou nos autos o contrato de prestação de serviços ... folhas. Veio requerer em sua réplica a rescisão do contrato bem como, a multa do contrato*” (“sic”, fl. 108).

Nesse sentido é o artigo 141 do Código de Processo Civil, que “*in verbis*” estabelece: “*o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte*”.

Quanto ao mais, a Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

O Recurso não merece prosperar na parte conhecida.

À minguia de insurgência recursal por parte da Empresa ré contra a r. sentença apelada, resume-se a discussão nesta sede recursal apenas quanto ao pedido de majoração da indenização moral e da honorária.

Ressalta-se de início que a relação havida entre as partes tem natureza de consumo e, por isso mesmo, está sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor, que preveem a responsabilidade solidária dos Fornecedores participantes da cadeia de consumo em causa pelos danos causados ao consumidor, além da

inversão do ônus da prova, para a facilitação da defesa, e o acesso à informação adequada e clara sobre os produtos e serviços colocados à disposição no Mercado (v. artigos 3º, 6º, incisos III e VIII, 7º, parágrafo único, 12, 14, 18, “*caput*”, 19, “*caput*”, e 34 da Lei nº 8.078/90).

O autor alega na petição inicial que firmou, no dia 29 de março de 2022, “*Contrato de prestação de serviços de rastreamento de veículos e assistência*” com a Empresa ré para proteger seu veículo automotor marca Dodge, modelo Ram 2500 H. Duty 5.9 SLT 24V CD, placas MMH4C42; no dia 13 de fevereiro de 2024, por volta das 21h55min, o automóvel apresentou pane mecânica e parou de funcionar quando transitava pela Rodovia Altino Arantes, no km nº 351; entrou em contato com a ré, para acionar o serviço de guincho, sem sucesso; permaneceu no local das 21h55min do dia 13 até às 18h48min do dia seguinte aguardando socorro; contratou guincho de forma particular para levar o veículo até oficina mecânica no Município de Ribeirão Preto, neste Estado (v. fls. 1/5, 9/24 e 32/44).

A Empresa ré, por sua vez, contesta o alegado, argumentando que, dentro de uma (1) hora da solicitação do autor, tentou localizar prestadores de serviços de guincho, sem sucesso; comunicou o demandante em cinquenta e cinco (55) minutos da ausência de guinchos disponíveis e ofereceu a opção de reembolso da quantia de R\$ 200,00 para contratação de forma particular, o que foi recusado por ele; o autor entrou novamente em contato no dia seguinte, tendo sido localizado prestador de serviço; em razão de a quilometragem do local do bem exceder o previsto contratualmente, seria cobrado o

valor de R\$ 350,00; a proposta foi novamente recusada pelo requerente, o que impossibilitou a prestação do serviço (v. fls. 51/61).

Quanto à pretensão de indenização moral, cumpre observar que a ocorrência de dano moral indenizável pressupõe ofensa a direito da personalidade, que é conceituado como um direito inerente à pessoa humana e à sua dignidade, tendo sido expressamente tutelado no ordenamento jurídico brasileiro, conforme os artigos 11 a 21 do Código Civil e diversos dispositivos constitucionais, especialmente o artigo 5º da Constituição Federal, podendo ainda ser implícitos, como o direito ao esquecimento (v. REsp 613.374/MG e REsp 1.334.087/RJ).

E a reparação do prejuízo a ato atentatório a direito de personalidade, por sua vez, exige, a rigor, comprovação efetiva do dano, especialmente no caso em exame, porque não se configura “*in re ipsa*”, não sendo possível presumir o abalo moral alegado.

Ora, a ausência de envio de guincho não ocasiona necessariamente ofensa a direito de personalidade. Não se pode concluir que o autor tenha sofrido angústia, aborrecimento e frustração na sua esfera íntima em decorrência do mero descumprimento contratual previsível. Aliás, nesse sentido, “*Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais*” (v. Súmula 6 da E. Turma de Uniformização do Sistema de Juizados Especiais do Estado de São Paulo).

Todavia, de rigor a manutenção da condenação da ré no pagamento de indenização moral no valor estabelecido na sentença ante a **vedação a “reformatio in pejus”**, já que a demandada não se insurgiu contra a sentença pela via recursal.

Quanto à verba honorária, o artigo 85, §8º-A, do Código de Processo Civil, estabelece, “*in verbis*”, que:

“§ 8º-A. Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior”

Ao que se infere do texto legal, os valores da Tabela editada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil representam **mera recomendação que não vincula o julgador**.

Por fim, tem-se que o arbitramento da verba honorária sucumbencial em vinte por cento (20%) do valor da condenação (R\$ 2.700,00), totalizando R\$ 540,00, representa quantia satisfatória para a remuneração condigna do Advogado, tendo em vista os parâmetros previstos no artigo 85, §§2º e 8º, da Lei Processual, ressaltando-se no caso a baixa complexidade da causa.

Resta a rejeição do Recurso na parte conhecida por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1005675-29.2015.8.26.0477

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Seguro*

Relator(a): *Ana Catarina Strauch*

Comarca: *Praia Grande*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *18/10/2016*

Data de publicação: *19/10/2016*

Ementa: *APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – Veículo segurado que, em pane, parou de funcionar – Seguradora acionada – Demora no envio de táxi – Guincho que chegou no local no dia seguinte, mas sem que isso implicasse qualquer dano ou prejuízo ao bem, que permaneceu estacionado no mesmo lugar – CDC – Prestação insatisfatória dos serviços – Mero descumprimento contratual – Não configurado dano moral passível de ser indenizado – Sentença de improcedência mantida – RECURSO DESPROVIDO.*

1004693-61.2023.8.26.0565

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Locação de Imóvel*

Relator(a): *Luis Roberto Reuter Torro*

Comarca: *São Caetano do Sul*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *24/09/2024*

Data de publicação: *25/09/2024*

Ementa: *APELAÇÃO. Ação declaratória de nulidade de contrato. Sentença de procedência. Irresignação do advogado da parte autora. Honorários advocatícios sucumbenciais. Percentual sobre o valor da condenação. Quantia irrisória. Pedido para que os honorários sucumbenciais sejam fixados sobre o valor da causa ou de forma equitativa, de acordo com a tabela da OAB. Arbitramento de honorários no patamar sugerido pela tabela divulgada pela OAB que consiste em mera recomendação. Arbitramento que deve ser majorado para 20% sobre o valor atualizado da condenação, computado o trabalho recursal, nos termos do art. 85, §§2º e 11 do CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

1014873-48.2023.8.26.0562

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Compra e Venda*

Relator(a): *Celina Dietrich Trigueiros*

Comarca: *Santos*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *30/08/2024*

Data de publicação: *30/08/2024*

Ementa: *APELAÇÃO. Ação de restituição de valores pagos com pedido de indenização por danos morais. Compra e venda de aparelho televisão. Sentença de procedência em parte. Recurso apresentado pela parte autora. EXAME: Fixação dos honorários sucumbenciais por equidade. Descabimento. Tema Repetitivo nº. 1.076 do Superior Tribunal de Justiça. Valor pretendido pela*

parte apelante que é desproporcional, considerando o valor da condenação. Artigo 85, §8º-A, do Código de Processo Civil, todavia, que atribui a um órgão de classe, com base em uma tabela predeterminada e alheia às circunstâncias do caso concreto, o arbitramento equitativo dos honorários advocatícios, competência legal do juiz, que pressupõe análise fática. Valores da tabela editada pelo Conselho Seccional da OAB que representam meras recomendações, não vinculativas ao julgador. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso na parte conhecida, ficando mantida a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no que tange aos ônus sucumbenciais.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso na parte conhecida.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora